



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.603 - RJ (2014/0082344-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ANDREA CARLA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALFREDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : RAQUEL NERY CARDOZO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o agravante busca a reforma de julgado que, na origem, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, em demanda na qual o agravado, alegando hipossuficiência, postula o fornecimento de medicamentos necessários à preservação de sua saúde, em face de moléstia crônica de que padece.

II. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 62.793/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2012; STJ, REsp 1.001.305/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2008).

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.603 - RJ (2014/0082344-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI, contra a decisão de fls. 166/167e, que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, ao fundamento de que **(a)** a questão referente à ilegitimidade passiva do agravante não foi prequestionada; **(b)** mesmo que superado o vício de ausência de prequestionamento, a análise da irresignação do agravante demandaria o exame da legislação local; e **(c)** infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exigiria, no caso, o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial.

O agravante sustenta, em síntese, que não busca o reexame de matéria fática, pois a "questão que se busca trazer ao conhecimento deste E. STJ é estritamente jurídica e diz respeito à inobservância pelo Tribunal *a quo* dos pressupostos autorizadores da concessão de antecipação de tutela" (fl. 173e).

Alega que, no caso, "não há qualquer prova, muito menos inequívoca, produzida pelo autor, objetivando corroborar a sua alegação de hipossuficiência" (174e).

Aduz que "o Estado só tem obrigação de fornecer medicamentos aos efetivamente hipossuficientes, de modo que, para que sejam antecipados os efeitos da tutela em ações de medicamentos, é imprescindível que haja real verossimilhança das alegações autorais" (fl. 176e).

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que o Recurso Especial seja admitido, ou que a questão seja submetida ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.603 - RJ (2014/0082344-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, foi assim concebida:

"Trata-se de Agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI, de decisão que inadmitiu o Recurso Especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO ORA AGRAVANTE, MANTENDO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIO À SAÚDE DO AUTOR, PORTADOR DE DOENÇA RENAL CRÔNICA ESTÁGIO IV. Presentes os pressupostos autorizadores do deferimento de antecipação de tutela, uma vez que se trata de medida fundamental à saúde da agravada, havendo comprovação da necessidade de medicamento por prescrição médica. Destaque-se que se trata de tutela de urgência onde se está em proteção a própria vida do jurisdicionado, havendo possibilidade de danos irreversíveis a sua incolumidade caso não lhe seja fornecido medicamento de acordo com prescrição médica, razão pela qual inafastável a atuação do Poder Judiciário. Solidariedade dos entes federativos. Ademais, o ente público em momento algum comprova que o agravado seja cidadão economicamente capaz de arcar com os custos do referido medicamento. Multa arbitrada até em valor ínfimo, bastando que o Município cumpra com a sua obrigação para afastar sua incidência. Demais disso, a decisão não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, mormente quando a determinação do juízo de primeiro grau junte-se a resguardar direitos fundamentais, quais sejam o direito à vida e à saúde. Súmula 59 do TJ/RJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO' (fl. 85e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto pelo agravante de decisão que, por sua vez, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em demanda na qual o agravado postula o fornecimento de medicamento.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 116/123e.

O agravante sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos arts. (a) 6º e 267, VI, do CPC, por ter o acórdão recorrido o considerado "parte legítima para responder a presente ação, desconsiderando por completo a existência, em Niterói, de fundação pública criada por lei para desempenhar os serviços de saúde" (fl. 127e); (b) 273 do CPC, por não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela; e (c) 333, I, do CPC, por ser ônus da parte agravada a comprovação de sua hipossuficiência.

Decido.

De início, verifico que a questão referente à ilegitimidade passiva do agravante, por existir no município fundação responsável pelas questões relacionadas à saúde, não foi debatida no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do óbice contido na Súmula 211/STJ, que contém a seguinte redação: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ademais, ainda que fosse superado tal óbice, o exame da irresignação do agravante demandaria o exame da legislação local (Lei Municipal 778/88), o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

No que tange a alegação de ofensa ao art. 273 do CPC, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.016.847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 62.793/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2012.

Pelo mesmo fundamento não merece prosperar a alegada violação ao art. 333, I, do CPC, pois, para o acolhimento das alegações do agravante, seria necessário o reexame de matéria fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhecimento do Agravo em Recurso Especial e nega-lhe provimento.**

Intimem-se" (fls. 166/167e).

De acordo com os autos, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

"Com efeito, como já exposto na decisão agravada, não se mostrou a mesma teratológica, contrária à lei ou a prova dos autos, mormente quando a determinação do juízo de primeiro grau junte-se a resguardar direitos fundamentais, quais sejam o direito à vida e saúde.

Esta Corte já se pronunciou pelo dever do ente público na assistência à saúde, devendo-se providenciar os medicamentos necessários à saúde da agravada, conforme destacado abaixo:

(...)

Destaque-se, ainda, que se trata de tutela de urgência onde se está em proteção a própria vida do jurisdicionado, havendo possibilidade de danos irreversíveis a sua incolumidade caso não lhe seja fornecido medicamento de acordo com prescrição médica, razão pela qual inafastável a atuação do Poder Judiciário. **Ademais, o ente público em momento algum comprova que a agravada seja cidadã economicamente capaz de arcar com os custos do referido medicamento"** (fls. 89/104e).

Nesse contexto, conforme salientado na decisão agravada, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, bem como a ausência de indicação de quais os dispositivos de lei federal entende violados pelo acórdão recorrido, obstaculizam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de prequestionamento é óbice para o conhecimento do recurso especial.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Não é possível a análise de ofensa a dispositivos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucional do STF.

5. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

6. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

7. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação ordinária com o objetivo de tutelar os direitos individuais indisponíveis de menor, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Inteligência dos art. 127 da Constituição Federal c/c arts. 11, 201, inciso VIII, e 208, incisos VI e VII, do ECA. Precedentes.

8. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.016.847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA NA QUAL SE BUSCA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÕES NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Impossibilidade, na via estreita do recurso especial, de se aferir a presença dos pressupostos para a concessão de tutela antecipada, ante o óbice do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 62.793/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelas partes, não incorre na falha de negativa de jurisdição.

2. A matéria relativa à ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS foi dirimida com esteio em fundamentos constitucionais, o que inviabiliza a análise do recurso especial por esta Corte.

3. O recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não pode ser admitido. Incidência do óbice veiculado na Súmula 283/STF.

4. A aferição do preenchimento dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela demandaria o insuscetível reexame do contexto fático constante do processo, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (STJ, REsp 1.001.305/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2008).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0082344-0

**AgRg no
AREsp 500.603 / RJ**

Números Origem: 00290779220138190002 00388169520138190000 201424552839 290779220138190002
388169520138190000

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ANDREA CARLA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALFREDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : RAQUEL NERY CARDOZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ANDREA CARLA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALFREDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : RAQUEL NERY CARDOZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.